

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.175/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	07	10	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre repasse financeiro, a título de abono, aos profissionais de nível superior que atuam nos Serviços, Programas e Projetos da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Randerson Teixeira, em 09/10/2019.

Luís Antônio Dutra  
Viu. Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Dispõe sobre repasse financeiro, a título de abono, aos profissionais de nível superior que atuam nos Serviços, Programas e Projetos da Política Municipal de Assistência Social

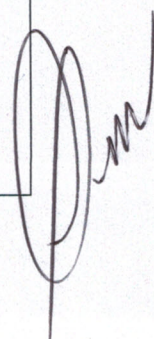
O projeto de lei complementar foi protocolado nesta Casa em 07/10/2019, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no Grande Expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 07/10/2019 para que essa se manifeste acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o sucinto relatório.

II - Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do



## Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei Dispõe sobre repasse financeiro, a título de abono, aos profissionais de nível superior que atuam nos Serviços, Programas e Projetos da Política Municipal de Assistência Social.

Os profissionais a que se refere o projeto são os Assistentes Sociais, Psicólogos e Educadores Sociais, os quais receberão um abono no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês efetivamente trabalhado, referente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019.

O projeto ainda consta que o abono não incorpora para nenhum efeito a remuneração dos profissionais e os servidores que recebem adicional de produtividade, não poderão acumular com a gratificação do abono, devendo fazer a opção por um ou por outro.

Conforme Exposição de Motivos, o projeto de lei tem por finalidade conceder abono salarial aos profissionais de nível superior que atuam no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, no Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, no Serviço de Acolhimento, no Programa Vem Ser, programas que integram a Política Municipal de Assistência Social.

Segundo a Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Rosiani da Silva Costa, esses profissionais (Assistentes Sociais, Psicólogos e Educadores Sociais) desenvolvem atividades complexas de mediação de problemáticas relacionadas à violência intrafamiliar física e psicológica, abandono, negligência, abuso e exploração sexual, pessoa em situação de rua, ato infracional, trabalho infantil, afastamento do convívio familiar e comunitário, idoso em situação de dependência e pessoas com deficiência com agravos decorrentes do isolamento social, dentre outros.

Por fim, a Secretária justifica que a concessão da gratificação, à título de abono, tem por finalidade compensar as perdas salariais ocorridas nos últimos anos, já que as reposições salariais têm sido corrigidas praticamente pelo INPC, o que a leva a acreditar na existência da referida perda.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com o art. 105 e 107 do Regimento Interno.<sup>1</sup>

O Poder Executivo apresentou o impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, possibilitando a tramitação do projeto e a análise dos documentos anexados, respeitando o que determina o art. 136, §

<sup>1</sup> Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

único da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em consonância com o que determina o arts. 72, 93, inciso IX e art. 46, IX da Lei Orgânica Municipal.<sup>2</sup>

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à tramitação.


Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

  
\_\_\_\_\_  
Relator CCJ

III – Voto

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**


Voto pela legalidade e constitucionalidade do PL nº 5.175/2019

  
\_\_\_\_\_  
Relator CCJ

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação**  
**Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 09 de outubro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.175/2019.

Luís Antônio Dutra  
**Presidente**

  
Anderson Teixeira  
**Vice-Presidente**

  
Humberto Carlos dos Santos  
**Membro**

<sup>2</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...] Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [...]